

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA TATIANE HELENA DE ALMEIDA  
MATOS**

**DD. PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE OUVIDOR, ESTADO DE GOIÁS.**

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS,**

Processo Licitatório nº. 2509/2023

Modalidade: Pregão Presencial nº 07/2023

Tipo: Menor Preço Por Item

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE OUVIDOR – GO.

Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME

**DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 07.058.158/0001-61, sediada na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481, Bairro São Francisco, Catalão – GO, representada por sua sócia-administradora **SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA**, brasileira, casada, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 288.016.521-00, residente na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, na cidade de Catalão – GO, telefones: (64) 3411-2445, E-mail [contato@distribuidorasf.com.br](mailto:contato@distribuidorasf.com.br), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em face das razões recursais ofertada pela empresa REIS COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir:

A empresa Reis Comercio Alimenticio Ltda., inconformada com o resultado parcial do certame licitatório Pregão Presencial nº. 07/2023,

ofertou razões recursais com o propósito de manter-se habilitada na referida licitação porque segundo seu entendimento não seria motivo para inabilitá-la a ausência do documento exigido no item 10.3.2 do Edital – “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, bem como a ausência das declarações exigidas no item 10.6.

Contudo, segundo os princípios que regem as licitações públicas as regras contidas no instrumento convocatório vinculam a Administração e as empresas interessadas em participar das licitações.

Pois bem, a Recorrente **REIS COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.022.137/0001-94**, não se desincumbiu de reunir e protocolar em tempo hábil todos os documentos exigidos no Edital. Não pode durante a sessão do certame pretender alterar as regras da licitação em benefício próprio.

Não há nenhuma margem de dúvidas quanto às exigências editalícias contidas no Edital nº 07/2023. Os documentos exigidos pela Administração Pública nos itens 10.3.2 e 10.6 não tem nada haver com regularidade fiscal. Os documentos são complementares a todo o conjunto de documentos exigidos. O cadastro de contribuintes não tem relação direta com a condição fiscal da empresa.

As declarações, por exemplo, são documentos exigidos a fim de exigir dos licitantes firmarem o compromisso de não contratar menores, não possuir dirigentes no quadro social da entidade que tenham simultaneamente vinculação como servidor da Administração.

Logo, uma vez iniciada a sessão pública da Licitação não cabe à Administração, especialmente através do Pregoeiro, alterar as regras da licitação que afetem substancialmente a formulação da proposta de preços ou que excluam documentos exigidos para flexibilizar a participação de uma determinada licitante.

Não pode a Administração Pública, durante a sessão pública do certame afastar um critério exigido no Edital que afeta diretamente na disputa e na formulação dos preços propostos pelos competidores.

Ora, havendo dois ou mais licitantes competindo com documentos de habilitação ou com propostas de preços absolutamente discrepantes em face

do que foi exigido no Edital, indubitavelmente haverá tratamento desigual entre competidores que ao menos em tese deveriam estar em pé de igualdade.

Aliás, um dos principais procedimentos a ser adotado por uma comissão de licitação, em especial nas licitações do tipo menor preço, deve ser a verificação da conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93) e das condições de habilitação, de forma a evitar que eventual conluio entre licitantes para majorar artificialmente os preços ofertados possa passar despercebido pela comissão julgadora do certame e, conseqüentemente, trazer prejuízos ao erário.

Entendam que o farol/a luz para a gestão e governança na Administração Pública são os princípios que regem a licitação e quaisquer que sejam as suas modalidades, resumem-se nos seguintes preceitos: procedimento formal, publicidade de seus atos, **igualdade entre os licitantes**, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor.

As intenções da empresa Reis ofendem os princípios informativos da **licitação**, como os da igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, as razões recursais da empresa Reis com o propósito de mantê-la habilitada no certame nº 07/2023 estão completamente em desacordo com os princípios da vinculação ao Edital, da legalidade, da igualdade entre os competidores e da publicidade que gerem as licitações públicas, as exigências da Lei Geral de Licitações, da Lei Federal 10.520, do Edital, razão pela qual a Pregoeira deverá manter a inabilitação dessa empresa porque descumpriu o instrumento convocatório.

Pede e espera deferimento.

De Catalão/GO para Ouvidor/GO, 16 de outubro de 2023.